



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n. 1407.001/2021

Interessado(a): Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Meruoca-Ce.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONSULTORIA E ASSESSORIA, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso I, da Lei de Licitações, para prestação de serviço em consultoria e assessoria, elaboração e execução de projetos de engenharia, fiscalização e acompanhamento de obras, junto à Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Meruoca-Ce.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de assessoria para prestação de serviço em consultoria e assessoria, elaboração e execução de projetos de engenharia, fiscalização e acompanhamento de obras, junto à Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Meruoca-Ce é destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, já que resta configurada situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso II.

Segundo a Lei Federal n. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso I do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Diz o art. 23, na alínea "a", do inciso I, do diploma supramencionado:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ocorre que, por força de diploma federal houve atualização dos valores das modalidades de licitação, no caso de dispensa para a contratação de serviços de



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

engenharia, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), segundo o art. 24, inc. I c/c art. 23, inc. I, "a" da Lei 8.666/93 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 14 de julho de 2021.


Orenly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533